

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327 001289/2005-54
Recurso nº 156.314 Voluntário
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS- anos-calendário 2000 a 2002
Acórdão nº 101-96.858
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente Multibrás S.A Eletrodomésticos (atual Whirlpool S.A)
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000 a 2002

Ementa: NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA- Deficiências no enquadramento legal não inquinam de nulidade o auto de infração se a descrição dos fatos for de modo a permitir o perfeito conhecimento da acusação.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI- PROGRAMAS BEFIEX- Para os projetos aprovados a partir de 01/01/88, não obstante o valor do crédito prêmio represente receita de exportação, não há previsão legal para sua exclusão do lucro líquido, devendo ser computado para fins de lucro da exploração relativo à atividade incentivada. para fins de tributação por alíquota reduzida (se aprovados ou apreciados pelo CDI entre 01/01/88 e 19/05/88), ou são tributados à alíquota normal (programas apreciados após 20/05/88).

RECEITAS OPERACIONAIS- EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO- Os valores das receitas operacionais, ainda que decorrentes de estímulo à exportação, integram o lucro líquido do período em que ocorre sua disponibilidade econômica ou jurídica, e só podem ser excluídos, para fins de tributação, se houver previsão expressa na legislação ou determinação judicial nesse sentido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES NEGATIVAS DE CSLL- EMPRESAS TITULARES DE PROGRAMAS BEFIEX- Os prejuízos apurados na vigência do programa podem ser compensados no prazo de seis anos, desde sua apuração, sem limitação de 30%. Após esse prazo, considerando que, pela legislação em vigor, os prejuízos se tornaram imprescritíveis, o saldo não compensado pode ser utilizado para compensações, porém observando o limite de 30%. Para as bases de cálculo

negativas de CSLL, não há previsão na legislação para afastar o limite.

PIS E COFINS

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI- PROGRAMAS BEFIEX- Não obstante representar receita de exportação, o crédito prêmio tem a natureza de recuperação de custos, não estando compreendido no conceito de faturamento. Por conseguinte, sua inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS está amparada no alargamento do conceito de faturamento trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9 718/98, e não pode subsistir em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, desse dispositivo.

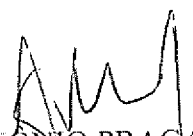
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo. Inaplicável a incidência da taxa Selic e dos juros do art. 161 do CTN sobre a multa de ofício.

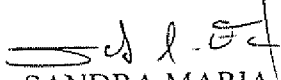
Ainda, é vedado ao órgão administrativo julgador inovar o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

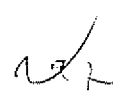
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

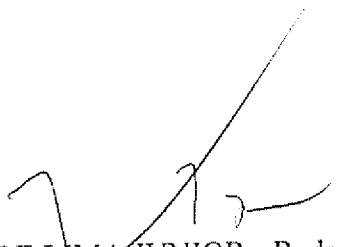
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. 2) No mérito: DAR provimento parcial, para, por unanimidade de votos, cancelar as exigências a título de PIS e de COFINS; e admitir a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes, apurados nos anos-calendário de 1989 a 1998, sem a limitação de 30%; e, por maioria de votos, AFASTAR a aplicação dos juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício; vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora), que limitava os juros de mora a 1% e, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que mantinha os juros de mora à taxa Selic, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.


ANTONIO PRAGA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora







JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Redator Designado

Editado em: 07 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausentes, justificada e momentaneamente o Conselheiro ANTONIO PRAGA e SIDNEY FERRO BARROS.



Relatório

Cuida-se de recurso impetrado por Whirpool S.A (atual denominação de Multibrás S.A Eletrodomésticos), em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que julgou procedentes os autos de infração lavrados em 16 de agosto de 2005, para formalizar exigências de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social para o lucro líquido (CSLL), contribuição para o programa de integração social (PIS) e contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2002.

Os autos de infração apontam as seguintes irregularidades:

I- IRPJ (fls. 236/238 e 242/248):

1-ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:

- 1.1 Adição de provisão para devedores duvidosos em valor inferior, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 271/272.
- 1.2 Excesso de despesas com previdência privada - glosa de valor superior aos 20% permitidos, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 269/271.

2.EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS:

Exclusão indevida do crédito-prêmio de exportação na apuração do lucro real, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

II - PIS (fls. 249/252):

1-FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS- Omissão de receitas relativa aos valores do crédito-prêmio exportação que o contribuinte deixou de oferecer à tributação, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

III – COFINS (fl. 253/256):

1-FALTA/INSUFICIÊNCIA DA COFINS- Omissão de receitas relativa aos valores do crédito-prêmio exportação que o contribuinte deixou de oferecer à tributação, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

IV –CSLL (fls. 239/241 e 257/263):

YF

U2

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL :(Referente a adição de provisão para devedores duvidosos em valor inferior, conforme está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 271/272).

2. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO relativa à exclusão indevida, do crédito- prêmio exportação e de excesso de despesas com previdência privada (despesas indedutíveis), da base de cálculo da CSLL, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

Em impugnação tempestiva o sujeito passivo esclareceu que:

- Na qualidade de produtora e exportadora de eletrodomésticos e seus componentes, fez parte de um extenso Programa Especial de Exportações BEFIEEX, durante o período de 1988 a 1998, que resultara da reunião de dois outros, e que desses programas fazem parte a MULTIBRÁS e a EMBRACO.
- Em face do Termo de Compromisso Aditivo de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEEX nº 661/94 (fls. 308/332), foi consolidado um grande programa de exportações BEFIEEX, o qual permitia o aproveitamento de uma série de benefícios fiscais, dentre eles, o crédito-prêmio do IPI, referente às exportações, nos termos do Decreto-lei nº 491/69.
- O direito ao citado benefício fiscal foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, proveniente dos autos da ação ordinária nº 92.016661-0, distribuída perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária em Brasília (fls. 052/53 e 355/380).
- A interessada utilizou os valores do crédito-prêmio para abater o valor do IPI devido nas operações realizadas no mercado interno, nos anos calendário 2000, 2001 e 2002.
- os créditos, assim compensados, foram contabilizados como receita operacional, tal como determina a legislação em vigor.
- Os valores de tais créditos não foram oferecidos à tributação do IRPJ, da CSLL, por entender que o crédito prêmio está abrangido pela isenção do IRPJ e da CSLL, em decorrência do cumprimento do Programa BEFIEEX.
- Também não foram oferecidos à tributação do PIS e da COFINS, por entender que o valor recebido a título de crédito-prêmio de IPI não tem natureza de receita.

Suscitou preliminar de nulidade dos autos de infração do IRPJ e da CSLL por fundamentação legal inadequada e, no mérito, alegou, em síntese, o seguinte:

1. Quanto ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI.



- 1.1. Que, no que se refere às exigências de IRPJ e de CSLL, a questão central consiste em saber se os valores recebidos a título de crédito-prêmio do IPI estão abrangidos pela isenção do IRPJ e da CSLL, em função do cumprimento do Programa BEFIEX por ela firmado com o Governo Federal. De acordo com o autuante, os valores recebidos a título de crédito-prêmio de IPI não se confundem com as receitas de exportação (que o crédito-prêmio de IPI não seria receita de exportação, em si). Já no entendimento da empresa, os valores do crédito-prêmio do IPI devem ser computados como receita de exportação. nos termos da legislação tributária em vigor, ficando assim incluídos nas isenções concedidas no âmbito do Programa BEFIEX.
- 1.2. Que o Termo de Verificação Fiscal reconheceu expressamente que o crédito-prêmio do IPI possui natureza jurídica de subvenção governamental para custeio de operações. E nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 4.506/64 e do art. 392 do RIR/99, as subvenções da espécie para custeio de operações devem ser computadas na apuração da receita bruta operacional e na determinação do lucro operacional. Assim, não há dúvida de que o valor do crédito-prêmio do IPI deve integrar a receita bruta e o lucro operacional
- 1.3. Que o benefício fiscal em questão está condicionado à venda de produtos para o exterior, nos termos do Decreto-lei nº 491/69, isto é, o direito ao crédito-prêmio decorre das exportações realizadas pelo contribuinte. Assim, é forçoso concluir que esse benefício fiscal deve integrar a receita de exportação e, como tal, deve ser incluído nas isenções do IRPJ e da CSLL do Programa BEFIEX.
- 1.4. Que os antigos Manuais de Orientação – Pessoa Jurídica, da Secretaria da Receita Federal, conhecidos como MAJUR, orientavam os contribuintes a preencherem suas declarações de rendimentos, computando o crédito-prêmio na receita de exportação e que, também nesse sentido, também são o Parecer Normativo CST nº 71/72, a IN SRF nº 51/78, o Ato Declaratório (normativo) CST nº 19/81 e o Parecer Normativo CST nº 11/82.
- 1.5. Que há também precedente do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério Fazenda pela inclusão do crédito-prêmio de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, decorrente de exportação incentivada, na receita bruta (Acórdão nº 101-93298, de 05/12/2000) e em relação à não tributação dos valores registrados como receita, a título de crédito-prêmio do IPI (Acórdão nº 101-94687, de 15/09/2004)
- 1.6. Que, no que se refere às exigências de PIS e de COFINS, os ingressos patrimoniais correspondentes ao crédito prêmio do IPI não se enquadram no conceito constitucional e legal de receita, não sendo tributáveis pelas citadas exações fiscais.
- 1.7. Que o crédito-prêmio é uma subvenção econômico-financeira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.320/64, representando uma “contribuição” dada pelo Governo Federal, por meio de lei, como forma de fomentar a produção nacional destinada ao exterior.
- 1.8. Que as transferências patrimoniais decorrentes do crédito-prêmio não têm natureza jurídica de receita, mas sim de recuperação de custos incorridos com tributos incidentes nas etapas internas de produção.



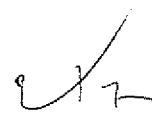
- 1.9. Que a jurisprudência já reconheceu que os valores ingressados no patrimônio a título de subvenções governamentais para custeio de operações não estão sujeitos à incidência da COFINS (Acórdão nº 203-09706, de 10/08/2004)
- 1.10. Que ainda que os valores do crédito-prêmio do IPI fossem receitas, tais ingressos seriam receitas de exportação, e nos termos do art. 149, § 2º, da CF, redação introduzida pela EC nº 33/2001, as receitas decorrentes de exportação são imunes de contribuições sociais. E no que se refere aos períodos anteriores à edição da EC nº 33/2001, as receitas dessa natureza eram isentas da Contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do art. 14, II, e § 1º, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. Por conseguinte, os valores do crédito-prêmio do IPI não são tributáveis pelas citadas contribuições.
2. Compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL
- 2.1. Que, admitindo-se que as exigências fiscais do IRPJ e da CSLL em questão nestes autos sejam julgadas procedentes, hipótese considerada tão-somente para fins de argumentação, requer seja reconhecido o seu direito à compensação de prejuízos, sem a limitação da trava de 30%, uma vez que parte dos prejuízos fiscais foram acumulados no período em que estava em vigor o Programa BEFIEIX, conforme atestam os registros fiscais e contábeis às fls. 437/439.
- 2.2. Que em tal hipótese o art. 95 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, autoriza a compensação de prejuízos fiscais sem fazer qualquer restrição no que se refere a limites.
- 2.3. Que nesse sentido, também, é o art. 470, I, e 510, § 4º, do RIR/99, havendo, inclusive, jurisprudência da 1ª e 8ª do 1º Conselho de Contribuintes é nesse sentido (Acórdão nº 101-94256, de 01/07/2003, e Acórdão nº 108-06529, de 23/05/2001) permitindo compensação de prejuízos fiscais apurados durante a vigência do Programa BEFIEIX, sem qualquer limitação, ainda que os resultados a serem compensados ocorram posteriormente ao encerramento do Programa.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília manteve a exigência em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

Ementa: IRPJ E CSLL. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL PRELIMINAR ENQUADRAMENTO LEGAL INCOMPLETO DA INFRAÇÃO – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.



PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFLEX CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL DE CUSTEIO. LUCRO OPERACIONAL INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL (LANÇAMENTO REFLEXO) – Em face do disposto nos arts 392, 443 (a contrario sensu) e 521 do RIR/99, os valores contabilizados a título de crédito-prêmio do IPI sujeitam-se à incidência do IRPJ. Ainda, em face do imbricamento das legislações do IRPJ e da CSLL, o lançamento decorrente segue a sorte do principal, pois compartilha com este a mesma matéria fática e, também, por inexistir razão jurídica para decidir de forma diversa

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - O crédito-prêmio do IPI, uma vez abrangido pelo conceito de receita, e não tendo sido expressamente contemplado pelas hipóteses de exclusão e isenção, sujeita-se à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, a partir de 1º de fevereiro de 1999

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - O crédito-prêmio do IPI, uma vez abrangido pelo conceito de receita, e não tendo sido expressamente contemplado pelas hipóteses de exclusão e isenção, sujeita-se à incidência da COFINS, a partir de 1º de fevereiro de 1999

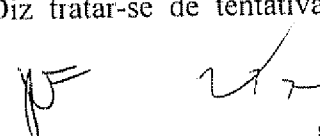
PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL, DO ANO-CALENDÁRIO 1998 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SEM A TRAVA DE 30% - Não restando comprovado nos autos, de forma cabal, que o sujeito passivo fosse titular de Programa Especial de Exportação – BEFLEX no ano-calendário 1998, incabível o afastamento do citado limite de compensação

PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL – Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70 235/72

Ciente da decisão em 26 de setembro de 2006, o sujeito passivo ingressou com recurso em 25 de outubro seguinte.

Na peça recursal, a interessada reedita a preliminar de nulidade dos autos de infração de IRPJ e CSLL por fundamentação legal inadequada. Reafirma que esses autos de infração, na parte em que trataram das despesas com previdência privada e PDD, não indicaram precisão o enquadramento legal das infrações supostamente cometidas, de modo a possibilitar o amplo conhecimento das irregularidades apontadas e permitir o exercício regular do direito à ampla defesa.

Consigna que a própria decisão recorrida, ao analisar a alegação de nulidade, reconheceu que não foi citada a fundamentação adequada, bem como que os dispositivos citados são genéricos, chegando a sugerir a inclusão de outros dispositivos, como se vê em passagem do voto condutor, que registra que “ (...) o Auditor-Fiscal poderia ter sido mais específico, se tivesse indicado o art 841, III, do RIR/99 (...)”. Diz tratar-se de tentativa de “salvar” o lançamento imperfeito, mas que tal não compete à DRJ.



Acrescenta que, ainda que fosse possível à DRJ aperfeiçoar o lançamento, o que admite apenas para argumentação, o dispositivo correto para sanar a nulidade não seria o art. 841, inciso III, do RIR/99, que trata de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata do contribuinte, verificada mediante omissão de informação em procedimento de fiscalização, hipótese que não tem relação com a glosa de despesas com previdência privada ou provisão para devedores duvidosos.

Diz que a dedutibilidade das despesas com previdência privada de funcionários e da provisão para devedores duvidosos está regulamentada em inúmeras regras específicas da legislação, mencionando os artigos 335 a 343 do RIR/99, e que o auto de infração não aponta qual dispositivo foi infringido.

Assevera que não teve conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, o que impediu sua defesa, e que o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 obriga a autoridade fiscal a mencionar o dispositivo legal infringido, de maneira a possibilitar a defesa.

Aduz que as autoridades julgadoras sustentam que a Recorrente possuía amplo conhecimento das acusações fiscais, fato que estaria evidenciado pelas razões de defesa apresentadas, o que não corresponde à realidade, porque a Recorrente não questionou o mérito da autuação nesses dois pontos, tendo sustentado apenas a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, alegou, em suma:

1- Quanto à Isenção do IRPJ e da CSLL sobre o Crédito-Prêmio.

Destaca que a fiscalização não questionou: (i) a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI, que decorre de decisão judicial transitada em julgado; (ii) validade do procedimento de aproveitamento do benefício, mediante a redução do valor do IPI devido no respectivo livro de apuração; (iii) o cumprimento de todas as metas estabelecidas nos Termos de Compromisso firmados pela Recorrente com Governo Federal, no que diz respeito ao Programa BEFIEIX; e (iv) a existência do direito à isenção do IRPJ e da CSL, em virtude do cumprimento das metas relativas ao Programa BEFIEIX do qual a Recorrente fazia parte.

Aponta os fundamentos indicados pela fiscalização para entender que os valores dos créditos em questão deveriam ter sido oferecidos à tributação, a saber: (i) o crédito-prêmio tem natureza de subvenção para custeio de operações, cujos valores devem integrar a receita operacional da empresa, nos termos do art. 392-I, do RIR/99, diferentemente das subvenções para investimento; (ii) a legislação que regula os benefícios fiscais decorrentes do Programa BEFIEIX não contempla qualquer regra que autorize a não tributação pelo IRPJ e pela CSL sobre os valores em questão; e (iii) o estímulo às exportações correspondente ao crédito-prêmio não se confunde com a isenção prevista nas legislações desses dois tributos.

Alega que as isenções do IRPJ e da CSLL, concedida no âmbito do Programa BEFIEIX, abrangem o resultado decorrente das exportações, isto é, segundo os dispositivos legais pertinentes, são isentas do IRPJ e da CSLL todas as receitas e ingressos que forem decorrentes de exportações realizadas pelo contribuinte beneficiário de Programa BEFIEIX firmado com o Governo Federal.

Assevera ter demonstrado que o crédito-prêmio de IPI integra a receita de exportação, pois o ato de exportar é requisito essencial e inerente a tal benefício fiscal, e

João Vitor

também porque o próprio fisco assim determina, conforme fazem entender o Parecer Normativo CST n. 71/72, a Instrução Normativa SRF nº 51/78, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 19/81 e o Parecer Normativo CST nº 11/82.

Pondera que as isenções previstas no Decreto-lei nº 1.219/72 (que passou a ser calculada sobre o lucro da exploração, conforme determinou o Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79) e na Lei nº 7.689/88 eram aplicáveis justamente aos resultados decorrentes de exportações. Assim, se os ingressos patrimoniais a título de crédito-prêmio de IPI integram a receita de exportação; a única conclusão possível é no sentido de que os valores correspondentes a esse benefício fiscal são isentos do IRPJ e da CSLL.

Lembra que o Acórdão 101-93.298, de 5/12/2000¹, entrou a fundo na questão e adotou o Parecer Normativo CST n. 11/82 para cancelar o auto de infração, que não havia admitido a inclusão do crédito-prêmio na receita de exportação

Menciona, também, o Acórdão n. 101-94.687, de 15.9.2004², que analisando situação semelhante à agora posta, reconheceu, por unanimidade de votos, que os valores registrados como receita, a título de crédito-prêmio de IPI, não são tributáveis pelo IRPJ.

Com base nesses fundamentos, diz estar demonstrado que o crédito prêmio de IPI não deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL.

2. Contribuição para o PIS e COFINS.

Alega que a fiscalização e as autoridades julgadoras justificam a validade do lançamento ao argumento de que, a partir da Lei nº 9.718/98, essas contribuições passaram a incidir sobre toda e qualquer receita, mas deixaram de atentar para o fato de que os valores ingressados no patrimônio da empresa a título de crédito-prêmio não possuem natureza jurídica de receita, conforme reconhecem a doutrina e a jurisprudência. Assim, limita a solução da questão posta em julgamento à definição do conceito de receita, para fins de incidência dessas contribuições.

Relaciona 13 elementos (oito afirmativos e cinco negativos) que entende devam estar presentes para a qualificação de um determinado ingresso como receita.

¹ Acórdão n. 101-93298/2000: "IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS - BEFIEX - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - O valor do crédito-prêmio decorrente de exportação incentivada é adicionado à receita bruta e integra a mesma para cálculo da receita líquida (IN/SRF nr. 51/78 e ADN/CST 19/81). Este crédito-prêmio foi criado pelo artigo 1º do Decreto-lei n. 491/69 e aplicava-se a hipótese de exportação beneficiada pelo programa BEFIEX ou realizada por empresas comerciais exportadoras "

² Acórdão 101-94 687/2004 "IRPJ - CRÉDITO PRÊMIO DO IPI - AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Não é cabível o lançamento de ofício que pretende exigir o imposto de renda sobre o reconhecimento de receita não tributável a título de ajuste de exercício anterior realizado pela contribuinte em atendimento a decisão judicial transitada em julgado que declarou nulas as Portarias MF nº 78, 89 e 292/81, e condenou a União Federal a permitir que a autora usufrua do crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, Decreto nº 64 833/69 "

Na seqüência, diz ser necessário identificar a natureza jurídica e principais características do crédito prêmio de IPI, para então verificar se os valores recebidos a esse título sofrem incidência do PIS e da COFINS.

Nesse mister, diz que a própria fiscalização reconhece que tais créditos têm natureza jurídica de subvenções para custeio de operações, segundo a definição de subvenção contida no art. 12, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 4.320. Menciona, ainda, Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (transcrevendo seus itens 20 a 30) que define a natureza jurídica do crédito prêmio como estímulo fiscal (gênero) da espécie financeira.

Diz ser claro que o crédito prêmio de IPI é uma subvenção econômica, como forma de ressarcimento dos tributos incidentes nas etapas produtivas anteriores à exportação, possuindo a natureza de recuperação de custos.

Assevera que, não tendo a natureza de receitas, não podem ensejar pagamento de PIS e de COFINS.

Faz referência aos Acórdãos 203-09.706, de 10/08/2004, 203-09.780, de 16/08/2004, e 203-09.763, de 15/09/2004, que assentaram que os valores do crédito presumido e do crédito-prêmio de IPI não se incluem na base de cálculo da contribuição.

Acrescenta que, ainda que fosse receita, o crédito-prêmio não poderia ser alcançado pelas referidas contribuições, pois tais ingressos seriam receitas de exportação. Por conseguinte, tais estão afastadas do fato gerador e da base de cálculo pelos seguintes dispositivos legais:

- a partir da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, estão imunes das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação, a teor do parágrafo 2º do art. 149, introduzido por ela;

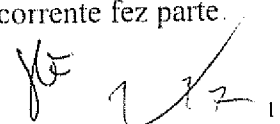
- antes dessa emenda, já estavam isentas das contribuições por força do art. 14, inciso II e parágrafo 1º, da Medida Provisória n. 2.158-35, dispositivo este estabelece a isenção desde 1.2.1999.

Acrescenta, por fim, que, a se admitir que tal crédito fosse receitas, estaria além do campo de incidência anterior à Emenda Constitucional nº 20, ou seja, a incidência somente seria possível mediante o alargamento da base de cálculo, determinada pela Lei nº 9.718, art. 3º, parágrafo 1º, o qual, contudo, neste ponto fulcral, foi declarado inconstitucional (Recurso Extraordinário nº 357.950).

Conclui que, por qualquer destes prismas, não poderia haver incidência de PIS e COFINS.

3. Compensação de prejuízos fiscais

Diz que vem sustentando que na hipótese de manutenção de qualquer parcela da autuação do IRPJ e da CSL, admitida apenas para fins de argumentação, deve ser reconhecido o direito à compensação de tais valores com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, sem qualquer limite, pois uma parcela desses resultados negativos remonta ao ano de 1998, período em que estava em vigor o Programa BEFIEX do qual a Recorrente fez parte.



Esclarece que a decisão recorrida não acolheu esse pedido, alegando que: (i) as cópias da DIPJ e do Lalur juntadas aos autos não seriam suficientes para comprovar a existência dos prejuízos; (ii) não houve prova do cumprimento do programa Beflex e (iii) não restou demonstrado que ela seria titular dos benefícios fiscais do programa em 1988.

Afirma serem improcedentes as alegações da decisão, e as refuta com as seguintes alegações: (a) As cópias de DIPJ e de LALUR são meios hábeis e idôneos para comprovar a existência do direito; (b) A prova de que o prejuízo não foi utilizado é que a Recorrente apurou prejuízos e bases negativas em 2000, 2001 e 2002, conforme atestam as cópias de DIPJ's e Lalur juntadas aos autos; (c) Ademais, todas as informações relativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais estão à disposição do fisco no sistema SAPLI, não lhe sendo permitido simplesmente alegar a falta de provas, quando tais elementos estão em seu poder.

Quanto ao cumprimento do Programa BEFLEX e ao fato de que ele vigorou até 1998, esclareceu tratar-se de matéria incontroversa, que dispensa a produção de provas. Contudo, apenas para que não restasse qualquer dúvida a respeito, ressalta ter apresentado uma série de documentos relativos ao referido programa, os quais demonstram o cumprimento de todas as metas estabelecidas, principalmente:

- relatório de fiscalização objeto do processo n. 10314.006720/2006-01 (doc. 24), instaurado para verificação do cumprimento do Programa BEFLEX da Recorrente, no qual foi atestado o seu adimplemento integral;

- parecer técnico da PricewaterhouseCoopers.

Informa, ainda, que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho, nos autos do processo nº 10920.002344/2001-14, no qual foi proferido o Acórdão 101-95.507, de 27.4.2006, já teve a oportunidade de analisar o cumprimento do programa em questão, ao julgar recurso da Empresa Brasileira de Compressores S.A. (EMBRACO), que era co-solidária da Recorrente no mesmo programa, em caso referente ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI e no qual também foi constatado o adimplemento do BEFLEX em questão.

Em memorial encaminhado aos Conselheiros, além dos pontos levantados no recurso, a interessada destaca que a jurisprudência vem reconhecendo a continuidade da compensação de prejuízos fiscais formados durante a vigência do programa, em períodos-base posteriores a ele (Acórdãos nº 101-94.373, de 11/9/2003, e 101-94.256, de 1/7/2003, além de outros da mesma e de outras câmaras), bem como a inaplicabilidade da "trava" de 30% (acórdãos n. 101-94256, de 1.7.2003, e 101-94591, de 16.6.2004, além de outros da mesma e de outras câmaras), e defende a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Cinco são as questões a serem decididas por esta Câmara, a saber: (i) a nulidade dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, por cerceamento de defesa, em razão de deficiência no enquadramento legal das infrações, no que trataram das despesas com previdência privada e provisão para devedores duvidosos (PDD); (ii) Isenção do IRPJ e da CSLL sobre o Crédito-Prêmio recebido; (iii) direito à compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, sem qualquer limite; (iv) não inclusão do crédito prêmio na base de cálculo do PIS e da COFINS; (v) não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Passo a apreciá-las.

Nulidade dos autos de infração do IRPJ e da CSLL

A preliminar de nulidade do auto de infração por enquadramento legal inadequado, e conseqüente cerceamento de defesa, é de ser rejeitada.

A remansosa jurisprudência deste Conselho é no sentido de que deficiências no enquadramento legal não inquinam de nulidade o auto de infração se a descrição dos fatos for de modo a permitir o perfeito conhecimento da acusação. E, no caso, é inquestionável que a descrição dos fatos, contida às fls. 269 a 272 do relatório de Fiscalização (que integra o auto de infração) descreve com extrema clareza a acusação.

Quanto às despesas com previdência privada, informa que foi glosado o excesso em relação aos 20% permitidos como dedução, diz que a própria declaração do IRPJ é clara ao determinar que o que exceder a 20% do total da remuneração dos empregados e da remuneração dos dirigentes deve ser informado na coluna “parcelas não dedutíveis”. Esclarece como foi apurado o limite de 20% e reproduz a informação de preenchimento “ajuda”, da Declaração (que substitui o antigo MAJUR) que orienta a apuração da parcela não dedutível.

Quanto à PDD, esclarece o Relatório que o contribuinte lança a PDD em conta retificadora de ativo, com contrapartida em despesas com PDD. As baixas dos devedores definitivamente considerados incobráveis são lançadas na conta retificadora de ativo. Para ajuste do resultado contábil para fins tributáveis (lucro real), o método aplicado consiste em adicionar o saldo das contas retificadoras de ativo do ano calendário e excluir o saldo das mesmas contas no ano-calendário anterior. Registra a autoridade fiscal que, ao tentar recompor as contas retificadoras constantes do ativo da empresa, encontrou diferenças, e pediu esclarecimentos e composição. O detalhamento fornecido pelo contribuinte mostrou diferença entre os valores do Lalur e os registros contábeis, anterior a 1999, e que reflete exclusão no Lalur sem acompanhamento contábil, e a partir daí foram feitas adições e exclusões sem que fosse feita a adição complementar. A diferença, em 31/12/2002, entre o contábil e o fiscal, apontada no demonstrativo elaborado pela empresa (fl. 86), foi considerada adição de PDD em valor inferior ao devido.



Como se vê, os fatos estão descritos com precisão, possibilitando a defesa. Rejeito a preliminar de nulidade.

Isenção do IRPJ e da CSLL sobre o Crédito-Prêmio de IPI.

A fiscalização considerou indevida a exclusão, feita pelo contribuinte, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do valor do crédito-prêmio do IPI.

A Recorrente, após afirmar que a fiscalização não contestou seu direito à isenção do IRPJ e da CSLL no âmbito do BEFIEEX, deu-a como questão incontroversa, e que não pode ser objeto de discussão nestes autos, sob pena de inovação do feito. Alega que o único argumento utilizado pela fiscalização é de que os créditos em questão não estariam abrangidos pela isenção.

Ou seja, a Recorrente sugere que a fiscalização, implicitamente, aceitou que a empresa era beneficiária de isenção do imposto de renda e da CSLL sobre as receitas da exportação, e que a discussão se limitaria a definir se o crédito prêmio está compreendido nas receitas incentivadas.

Não me parece que assim seja.

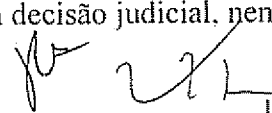
O Termo de Verificação Fiscal (que integra o auto de infração) relata que, ao ser questionado sobre a exclusão do lucro líquido, dos anos-calendário de 2000 e 2001, da receita relativa ao crédito-prêmio, o sujeito passivo informou que o fez com base no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.413/88, c.c. art. 27 do Decreto-lei 2.433/88, que estabeleceu a isenção do lucro das exportações, uma vez que é integrante do Programa Especial de Exportação- Certificado nº 479/88, firmado pelo CDI, e que o valor do crédito foi apurado através de medida judicial.

A autoridade fiscal analisou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na seguinte ordem: primeiro a decisão judicial, depois a fundamentação legal.

No que respeita à decisão judicial, após destacar as referências a **estímulo fiscal** na parte dispositiva da sentença, delimitou as questões em: (1) se a receita de crédito prêmio na decisão transitada em julgado estende ou não o benefício para a apuração do IRPJ e da CSLL; (2) a confusão estabelecida entre as isenções de exportações e o estímulo fiscal subvencionado. Assentou a autoridade fiscal que: (a) a decisão judicial concorda que o crédito prêmio é um estímulo fiscal; (b) há uma diferença significativa entre isenção de IRPJ e CSLL sobre as exportações e um estímulo fiscal para exportar. Afinal, analisando a decisão judicial, o auditor entendeu que a decisão transitada em julgado não acoberta a isenção de IRPJ e de CSLL.

Na sequência, após analisar a fundamentação legal alegada pela empresa (artigo 1º do Decreto-lei nº 2.413/88, c.c. art. 27 do Decreto-lei 2.433/88), afirma: *“Nota-se, com clareza, que nenhuma das normas reguladoras dos benefícios fiscais Befiex, usadas pelo contribuinte como defesa à exclusão no Lucro real, refletem a operação executada.”*

Ou seja, a autoridade fiscal, após examinar as explicações dadas pelo contribuinte para justificar a exclusão do crédito-prêmio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, concluiu que a exclusão não estava amparada nem pela decisão judicial, nem pela legislação.



Portanto, não procede a assertiva da Recorrente de que a fiscalização concorda que a empresa seja beneficiária de isenção sobre as receitas de exportação.

Ultrapassada a análise das justificativas apresentadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal pondera que, para a tributação pelo Imposto de Renda, bastaria que a legislação não mencionasse que tais receitas são intributáveis para que se possa declarar que são tributáveis. Mas destaca que, além disso, a legislação dispõe explicitamente no sentido da tributabilidade, mencionando a disposição legal que prevê o cômputo, no lucro operacional, das subvenções para custeio, não vislumbrando dúvida sobre a tributabilidade dos valores escriturados a título de crédito prêmio de IPI.

Finalmente, destaca que, como a legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato gerador, os ganhos devem ser tributados quando da aquisição de sua disponibilidade, ou seja, na data do trânsito em julgado da decisão.

Como se vê, não houve reconhecimento, pela fiscalização, de que a empresa seria beneficiária de isenção do IRPJ e da CSLL sobre os resultados da exportação no âmbito do BEFIEEX, tendo procedido à glosa apenas por ter entendido que o crédito-prêmio não compõe o resultado das exportações incentivadas.

Na verdade, quem focalizou a discussão na questão da caracterização do crédito prêmio como receita de exportação foi a interessada, quando na impugnação assentou que “*a questão central dessa impugnação consiste em saber se os valores recebidos a título de crédito prêmio IPI estão abrangidos pela isenção de IRPJ e CSL da qual a impugnante faz jus, em função do cumprimento do Programa Beflex por ela firmado com o Governo Federal*”. Afirmou a impugnante que “*o raciocínio desenvolvido pelo Sr. AFRF Autuante está baseado na premissa de que os valores recebidos pela impugnante, a título de crédito prêmio de IPI, não se confundem com as receitas decorrentes da exportação*”. Continuando, diz que, “*a partir dessa premissa, a fiscalização concluiu que o crédito prêmio de IPI não estaria abrangido pelas isenções de IRPJ e de CSL, concedidas no âmbito do Programa Beflex, do qual a impugnante faz parte*”.

Porém, como visto acima, a fiscalização em momento algum menciona se o crédito prêmio compõe ou não as receitas da exportação, tendo glosado a exclusão por não estar amparada nem na decisão judicial, nem na legislação invocada pela empresa, tratando-se de receita operacional (subvenção para custeio), para a qual não há previsão de exclusão.

A decisão recorrida, após afirmar que “*a questão central consiste em saber se os valores recebidos a título de crédito-prêmio do IPI possuem, ou não, o mesmo tratamento tributário conferido às receitas de exportação no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEEX de que trata o art. 1º do Decreto nº 491/69*”, assentou que tais ingressos representam uma renúncia fiscal, cuja natureza é de subvenção de custeio, que integra o lucro operacional, nos termos do art. 392 I, do RIR/99, sem previsão para exclusão na apuração do lucro real, conforme art. 443 do mesmo Regulamento. Menciona que, a respeito da contabilização dessa espécie de receita (subvenção para custeio), muito tempo antes do RIR/99 (desde 1990) existe pronunciamento da Administração Tributária, no sentido de classificá-la como receita operacional, e faz referência ao Parecer CST/SIPR nº 860, de 20 de julho de 1990, que afirma que “*Os valores recebidos a título de patrocínio se caracterizam como subvenção, tal como explanado no PN CST nº 112/78 (“auxílio que não importa exigibilidade*

para seu recebedor") No caso, trata-se de subvenção para custeio, que integra o lucro operacional, não compondo, todavia, a receita bruta (grifou-se)".

O que se discute não é se o valor do crédito-prêmio integra ou não o lucro operacional (a própria decisão afirma que o contribuinte escriturou-o como receita operacional), mas sim, se é legítima sua exclusão para fins de apuração do lucro real.

Desde a impugnação, os esforços do contribuinte concentraram-se em demonstrar a tese de que o valor do crédito-prêmio corresponde a receita de exportação. E, nesse aspecto, a tese defendida pelo contribuinte é de ser confirmada, por estar amparada em atos que integram a legislação tributária, com o *status* de normas complementares. A ver:

Parecer Normativo CSL nº 71/72:

5 Assim, a lei prescreveu a forma de se calcular a parcela de lucro proveniente das exportações, em percentual sobre a receita total da empresa Exemplificadamente, se a receita das exportações for de 40 e a receita total for de 160, será de 25% aquele percentual, que a lei permite seja abatido do lucro tributável, a título de lucro das exportações

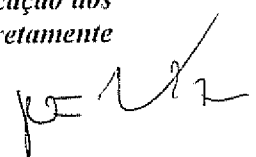
6 Por outro lado, no montante do valor correspondente à receita da exportação, para efeito do cálculo acima referido, se há de, necessariamente, incluir a parcela correspondente aos incentivos fiscais à exportação instituídos pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969

7 Com efeito, analisando-se a sistemática e a natureza desses incentivos, ver-se-á, preliminarmente, que eles são atribuídos em forma de crédito tributário sobre o valor das exportações e pela manutenção do crédito do imposto incidente sobre as matérias-primas e outros produtos adquiridos para emprego na industrialização das mercadorias exportadas, na área federal tais créditos são vinculados ao IPI e, na esfera estadual, ao ICM São utilizados a) para deduzir do imposto devido pelas operações no mercado interno, b) na transferência para estabelecimentos da mesma firma ou interdependentes, c) na transferência para estabelecimentos de terceiros, em pagamento de insumos adquiridos, e, finalmente, d) pelo ressarcimento em espécie

8 Ora, quaisquer das modalidades mencionadas nas alíneas a e c do item precedente implicarão, necessariamente, na diminuição do custo de produção e, com isso, funcionarão como devoluções de custos, item contemplado no art 157 do Regulamento do Imposto de Renda, verbis Art. 157 - Integram a receita bruta operacional c) as recuperações e devoluções de custos, deduções ou provisões

9 Quanto à modalidade de utilização do crédito referida na alínea d - o ressarcimento em espécie - ocioso seria expender-se qualquer argumentação no sentido de classificá-la como receita, já que com esta se identifica na sua forma mais típica

10 Assim, demonstrado que está a natureza de receita, inerente aos incentivos fiscais dúvida nenhuma subsiste quanto à qualificação dos mesmos como receita de exportação visto estarem diretamente

 16

vinculados à exportação e decorrerem necessariamente desta. Como tais, são os referidos incentivos computados na referida receita para se obter o seu percentual em relação à receita global "

Instrução Normativa SRF nº 51/78

" 5 É adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada "

Ato Declaratório (Normativo) CST nº 19, de 19.12.1981

"DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que, o crédito prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada integra receita bruta, para cálculo da receita liquidada pessoa jurídica "

Parecer Normativo CST nº 11/82

"5 - Segundo a Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978, o crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 integra a receita bruta do contribuinte (RIR/80, artigo 179). Dessa forma, o valor desse benefício deve ser computado tanto para efeito de determinar-se o lucro operacional da pessoa jurídica, quanto para fins de cálculo do incentivo fiscal; na determinação deste (RIR/80, art 290), o valor do crédito compõe a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, e, igualmente, o total da receita líquida da pessoa jurídica

(...)

16 - Com relação ao benefício do crédito-prêmio deferido às empresas que exportarem mercadorias no regime do Decreto-lei nº 1894/81, o seu valor integra o lucro real da beneficiária e é computado para efeito de determinação do estímulo fiscal, conforme dito no item 5º deste parecer."

(todos os destaques foram acrescentados)

Mas essa conclusão não é suficiente para confirmar a exclusão procedida pelo contribuinte. Faz-se necessário, antes, analisar a legitimidade da isenção de que o contribuinte afirma ser beneficiário para, só após, definir quais os valores que a integram.

É a seguinte a legislação aplicável ao fato:

DL 1.219/72 de 15/05/72, DOU 16/05/72

Art 1º- As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei

(...)



Art 10- As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

()

Art. 13- O prejuízo, verificado num exercício, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros reais apurados dentro dos 6 (seis) exercícios subsequentes, independentemente da existência de lucros em suspenso ou reservas, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houver prejuízos a compensar

Parágrafo único- Decorridos esses 6(seis) exercícios, não será permitida a dedução nos seguintes dos prejuízos não compensados

DL 2 397, de 21/12/87, (DOU de 22)

Art. 11. Às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicará a exclusão do lucro decorrente de exportações para efeito de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como outros benefícios relacionados ao Imposto de Renda, previstos no art. (...) e no Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX)

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica em relação a exportações previstas em programa especial de exportação aprovado, até 31 de dezembro de 1987, nos termos do Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1972.

DL 2.413, de 10/02/88, DOU 11/02/88

Art 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam

()

l) o Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX).

()

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

()

Art 14 Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 15 Revogam-se o artigo 8º do Decreto-lei nº 2 394, de 21 de dezembro de 1987, os artigos 5º e 10 do Decreto-lei nº 2 396, de 21 de


18

dezembro 1987, e os artigos 5º, 7º e 11 do Decreto-lei nº 2 397, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário

Brasília, 10 de fevereiro de 1988, 167º da Independência e 100º da República

DL 2.429/88

Art. 8º A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade

DL 2.433/88

Dos Programas Especiais de Exportação

Art. 7º O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares

Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento

I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais,

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição.

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda,

IV - isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II,

V - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda

()

Art. 12 Os benefícios previstos neste decreto-lei, concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX, serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.



()

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

(...)

Art. 31. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação

*Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente
Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; (...)*

Brasília, 19 de maio de 1988. 167º da Independência e 100º da República

Conforme legislação supra transcrita, verifica-se que, na área do imposto de renda, os incentivos fiscais decorrentes de exportação de manufaturados (BEFIEIX) observam as seguintes leis de regência:

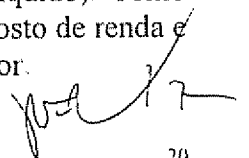
- Programas aprovados até 31/12/87- regidos pelo DL 1.219/72 (exclusão do lucro da exportação incentivada).
- Programas aprovados ou já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI entre 01/01/88 e 19/05/88- regidos pelo DL 2.413/88 (tributação por alíquota diferenciada) .
- Programas apreciados a partir de 20/05/88- tributação pelo IR à alíquota normal.

Como se vê, a partir de 01/01/88, a isenção do imposto de renda no âmbito dos programas BEFIEIX, estabelecida pelo art. 10 do Decreto-lei nº1.219/72, foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.397/87, ressalvadas as correspondentes a exportações previstas em programa especial de exportação aprovado até 31 de dezembro de 1987.

Assim, para os projetos aprovados a partir de 01/01/88, não obstante o valor do crédito prêmio represente, de fato, receita de exportação, não há previsão legal para sua exclusão do lucro líquido, devendo ser computado para fins de lucro da exploração relativo à atividade incentivada, para fins de tributação por alíquota reduzida (se aprovados ou apreciados pelo CDI entre 01/01/88 e 19/05/88), ou são tributados à alíquota normal (programas apreciados após 20/05/88)

No caso da Recorrente, a aprovação deu-se em julho de 1988, conforme Termo de Aprovação e Certificado nº 479/88, fls. 308 a 312 do presente, e não há prova nos autos de que o programa tenha sido apreciado pela Secretaria Executiva do CDI antes de 20 de maio de 1998, o que a beneficiaria com alíquota reduzida. E ainda que a empresa fosse beneficiária de alíquota reduzida (o quê não está demonstrado nos autos), é indiscutível pelos documentos constantes dos autos, que suas receitas de exportação, nos termos do programa aprovado, não se encontram amparadas por isenção.

Quando a interessada adquiriu a disponibilidade do crédito-prêmio (em novembro de 1996, com o trânsito em julgado a decisão judicial que o deferiu), as receitas de que se trata não estavam albergadas por isenção (mediante exclusão do lucro líquido). Como nada foi pleiteado em juízo quanto à tributação dos respectivos valores pelo imposto de renda e pela CSLL, a legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato gerador.



Tratando-se de receita operacional, integrante do lucro líquido, como é incontroverso, e não havendo previsão legal para sua exclusão para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a exclusão levada a efeito nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 não encontra amparo na legislação em vigor.

Compensação de prejuízos sem observar a trava de 30%

Ao tempo em que a compensação de prejuízos estava limitada a quatro anos, o inciso III do art. 8º do Decreto-lei 2.433/88 assegurou às empresas titulares de Programas Beflex a possibilidade de compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subseqüentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

A partir da Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95, a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL deixou de ter limitação temporal e passou a ter limitação quantitativa. Para as empresas titulares de programa Beflex, o art. 95 estabeleceu:

"Art. 95 – As empresas industriais titulares de Programa Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão BEFLEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

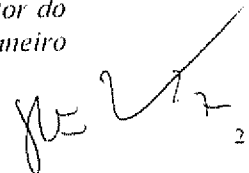
Conforme documento de fls. 575, o programa especial de exportação- Beflex da empresa foi dado por encerrado por adimplência contratual em setembro de 1998.

Assim, os prejuízos apurados até o ano-calendário de 1998 podem ser compensados no prazo de seis anos, desde sua apuração, sem limitação de 30%. Após esse prazo, considerando que, pela legislação em vigor, os prejuízos se tornaram imprescritíveis, o saldo não compensado pode ser utilizado para compensações, porém observando o limite de 30%.

Quanto às bases de cálculo negativas, não há previsão na legislação para afastar o limite.

Observo que a Recorrente invoca o Acórdão 101-94.256, de 01 de julho de 2003, quando a Câmara, com minha participação, decidiu, por unanimidade, que o limite não se aplica, também, à compensação das bases negativas da CSLL. Entretanto, registro que, melhor analisando a questão, revi minha posição, e ao relatar o recurso nº 135.948, e no voto condutor do Acórdão 101-94.754, de 2004, assim me manifestei:

Esta Câmara, pelo Acórdão 101-94.256, de 01 de julho de 2003, decidiu, por unanimidade, que o limite não se aplica, também, à compensação das bases negativas da CSLL. Tendo acompanhado o ilustre Relator, Kazuki Shiobara, peço vênha aos meus pares para rever meu voto. A fundamentação adotada pelo Relator do voto condutor do Acórdão 101-94.256/2003 foi o art. 57 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe:


21

Art. 57- Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei

O artigo invocado não tem a extensão que lhe foi atribuída. Normas de apuração e pagamento relacionam-se a apurar pelo lucro real, presumido ou arbitrado e, no caso de lucro real, pagar mensalmente por estimativa ou sobre o resultado real apurado. O artigo fala expressamente que é mantida a base de cálculo prevista na legislação em vigor. E a base de cálculo é obtida após a compensação das bases negativas de períodos anteriores.

Não existindo, para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL das empresas BEFLEX, norma análoga à que existe para as pessoas jurídicas de atividade rural, não há como atender a pretensão da Recorrente."

Não inclusão do crédito prêmio na base de cálculo do PIS e da COFINS

O lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS foram feitos com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõem:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

(...)

Ocorre que no julgamento do RE nº 357.950, realizado em 09/11/2005, e de que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por maioria de votos (6 x 4), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º (elevação da alíquota para 3%) e, ainda, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim (Presidente) que negavam provimento ao recurso.

Portanto, para analisar o lançamento é preciso definir se o valor do crédito prêmio se contém no conceito de faturamento, ou seja, receita bruta da venda de mercadorias e serviços.



Conforme visto quando da apreciação da exclusão do valor do crédito prêmio, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, a Secretaria da Receita Federal analisou a natureza do valor referente ao incentivo fiscal em questão, e no Parecer Normativo CSL nº 71/72 assentou que se trata de recuperação de custos, integrante da receita operacional, qualificada como receita de exportação, visto estarem diretamente vinculados à exportação e decorrerem necessariamente desta.

Assim, não obstante representarem receita de exportação, trata-se de recuperação de custos, não estando compreendidos no conceito de faturamento. Por conseguinte, sua inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS está amparada no alargamento do conceito de faturamento trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9 718/98, e não pode subsistir em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, desse dispositivo.

Juros sobre a multa

A questão dos juros sobre a multa. Já foi por mim analisada, e minhas conclusões a respeito podem assim ser resumidas:

A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).

De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

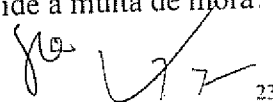
O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o "valor originário", definindo como "valor originário" o débito, excluídas apenas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressaltando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.

Além dos artigos 2º e 3º do DL 1.736/79, tratam dos juros de mora os seguintes dispositivos de leis ordinárias: Lei 8.383/91, art. 59; Lei 8.981/95, art. 13; Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º, art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º; Lei nº 10.522/2002, (cuja origem foi a MP 1.621-31/98), arts. 29 e 30.

O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que: (a) a multa não *decorre* do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.



O artigo 30 da Lei 10.522/2002 determina a submissão, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 e que não tenham sido objeto de parcelamento, e dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Em síntese, em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre multa no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

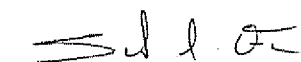
Por todo o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso para:

1- cancelar as exigências a título de PIS e de COFINS;

2- admitir a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes, apurados nos anos-calendário de 1989 a 1998, pelo prazo de seis anos desde sua apuração, sem a limitação de 30%, e após esse prazo, com a limitação de 30% prevista na lei, mas sem limitação temporal;

3- determinar que os juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício fiquem limitados à taxa de 1%

Sala das Sessões, DF, em 13 de agosto de 2008


SANDRA MARIA FARONI





VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar da ilustre relatora no que tange à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Antes de adentrarmos diretamente na questão posta, vale percorrermos algumas noções tributárias que serão nosso esteio durante o caminho. A primeira diz respeito à diferenciação entre tributo e penalidade; a própria definição de tributo trazida pelo CTN deixa bem clara a separação dos institutos, basta uma breve leitura para percebermos que, como diria o filósofo, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada "

No entanto, ao definir crédito tributário, o CTN, em seu artigo 139, explicitou que este decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta; ao percorrermos a obrigação tributária (art. 113 do CTN) encontramos no seu interior tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária. Assim, as duas entidades, tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária, pertencem ao crédito tributário:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta "

Pois bem, o artigo 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, o que significa dizer que estes juros recaem tanto sobre o tributo quanto sobre a penalidade pecuniária, vejamos:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

 25

O parágrafo primeiro do mesmo artigo estipula em 1% a taxa de juros a recair sobre o crédito tributário e ressalva a possibilidade da lei ordinária estipular o contrário:

“§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês ”

Diante de tal autorização, o legislador ordinário editou uma série de normas que modificou inúmeras vezes o regime em relação à aplicação dos juros; peço vênica para tomar emprestado o minucioso trabalho realizado pelo advogado Bruno Fajersztajn em relação à evolução legislativa sobre o tema, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 132:

“Deixando de lado as disposições mais antigas, tomemos como marco inicial da evolução histórica da legislação em questão o Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, cujo art. 16 dispunha que

Art 16 Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei

Repare-se que o dispositivo acima transcrito, ao determinar a incidência de juros de mora sobre débitos para com a Fazenda Nacional, referiu-se àqueles “de qualquer natureza”. Em 09 de março de 1989, foi editada a Lei nº 7.738/89, a qual modificou a legislação tributária federal, e em seu art. 23 determinou que os juros de mora deveriam ser exigidos tão-somente sobre os tributos, sem fazer qualquer menção às multas.

Art 23 Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

A Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, praticamente repetiu a redação da lei anterior.

Art 74 Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente

Posteriormente, essa sistemática foi alterada com a edição da Lei nº 8.218, de 30 de agosto de 1991, que, ao prever a

 26

incidência de juros de mora, abrangem os débitos de qualquer natureza Confirma-se o art. 3º

Art 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, (..)

Posteriormente, foi aditada a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a qual regulou débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 1995. Veja-se o que dispõe o seu art. 84

Art 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

Diferentemente daquilo que previram o Decreto-Lei nº 2 323/87 e a Lei nº 8.218/91, que tratavam de "débitos de qualquer natureza", a Lei nº 8.981 referiu-se a "tributos e contribuições

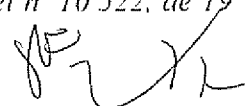
Em 27 de dezembro de 1996, foi editada a Lei nº 9.430/96, a qual tratou da incidência de juros de mora no art. 61 e no seu parágrafo 3º Confirma-se

Art 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (..)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se pode observar nos dispositivos transcritos, a incidência de juros ocorre sobre os "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Logo após a Lei nº 9.430/96, o Governo Federal emitiu a Medida Provisória nº 1.542-18, de 16 de janeiro de 1997, que foi sendo reeditada, até sua conversão na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



Verificou-se o teor dos arts 29 e 30 daquela Lei.

Art. 29 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997

Art. 30 Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. A norma transcrita tratou da incidência de juros de mora sobre "débitos de qualquer natureza". Tal como no caso da Lei nº 8.383/91, a Lei de 2002 especificou ser aplicável tão somente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994"

Assim, tem-se que a regra vigente no momento da constituição do crédito tributário no presente caso é a determinada pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, a qual regula a incidência de acréscimos moratórios sobre **débitos decorrentes de tributos e contribuições** cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01 de janeiro de 1997; daí retiramos nossa conclusão, pois a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, e sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo. Portanto, resta claro a inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Por fim, cabe a indagação sobre a possibilidade da incidência dos juros determinados pelo artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício, tendo em vista que esta não foi abarcada pela legislação que determinou a incidência da taxa Selic sobre o tributo ou contribuição.

Ora, o legislador complementar estipulou a taxa de 1% sobre o crédito tributário e determinou que a lei ordinária poderia dispor diversamente; ao determinar que a taxa a ser utilizada era a Selic sobre os tributos e as contribuições, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 não só legislou diferente em relação à taxa mas também em relação à base de cálculo (*o crédito tributário* foi substituído pelos *tributos e contribuições*), o que pretendeu o legislador ordinário foi se utilizar do direito a ele concedido pelo próprio CTN e alterar todo o regime de incidência de juros, não apenas alterando a taxa a ser aplicada como também a base sobre a qual recaem os juros.

Outrossim, mesmo que se entenda ser cabível a taxa estipulada pelo CTN em seu artigo 161, esta deveria constar do lançamento; entender que não é devida a taxa Selic, imputada pelo órgão tributante, e alterá-la para a taxa de 1% determinada pelo CTN significa inovar o lançamento, o que é vedado a este órgão administrativo de julgamento.



Dessa forma, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida que manteve a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário neste ponto.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 61, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 147, de 25 de junho de 2007 (D.O.U. de 28.06.2007)

Brasília - DF, em


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL